

LEI N.º 47 (*)

Augmenta os vencimentos dos funcionarios publicos.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Os funcionarios publicos cujos quadros não fôram reajustados na presente sessão legislativa, terão os seus vencimentos mensaes augmentados, a partir de 1.º de janeiro de 1936, na seguinte proporção.

35%	sobre a 1.ª	parcella de 100\$000
25%	" " 2.ª	" " 100\$000
15%	" " 3.ª	" " 100\$000
10%	" " 4.ª	" " 100\$000

e 100\$000 fixos para os vencimentos de quinhentos mil réis (500\$000) acima.

Art. 2.º — Não serão contemplados no augmento do artigo 1.º os Secretarios de Estado, desembargadores da Côrte de Appellação, juizes de direito e municipaes, membros do Ministerio Publico e os funcionarios contratados, assalariados e diaristas, exceptuados, nos quadros dos reajustados na presente sessão legislativa, os escripturarios, porteiros, continuos e serventes que terão os vencimentos do exercicio anterior e as vantagens da tabella acima.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 30 de dezembro de 1935, 47.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO,
José Marques da Silva Mariz.
Dr. Walfredo Guedes Pereira.
Izidro Gomes da Silva.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.